DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12688/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15182/2016/001
PROTOCOLO	: 1930690
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
RECORRENTE	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO RECORRENTE	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: ACÓRDÃO AC01-871/2018
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do recurso ordinário interposto pelo Sr. Rogério Rodriges Rosalin, Prefeito do Município de Figueirão, contra os efeitos dos termos do Acórdão AC01–871/2018 (relator o Conselheiro Ronaldo Chadid, pç. 23, fls. 1056-1058, do Processo TC/15182/2016), que cominou multa ao recorrente no valor equivalente ao de 12 (doze) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Discordando da cominação da penalidade, o gestor municipal interpôs recurso ordinário com fulcro nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, pleiteando a reforma da decisão sob a alegação de que a aplicação da multa afronta o inciso VIII do art. 71 da Constituição Federal, pois comina penalidade sem que o fato tenha resultado em dano ao erário. Alega também que o Tribunal de Contas não deteria competência para aplicar penalidade contra o gestor municipal, atribuição essa que seria privativa do legislativo municipal, nos termos do § 1º, IX e X, da referida norma constitucional. Ao final, postula a reforma da decisão a fim de excluir a multa aplicada.

No entanto, antes da prolação de decisão referente ao recurso ordinário, sobreveio a informação de que o recorrente aderiu ao programa de redução de multas instituído pela Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, efetuando a quitação da penalidade aplicada por meio do Acórdão AC01–871/2018, conforme comprova a certidão de quitação acostada às fls. 1070-1071 dos autos do TC/15182/2016 (pç. 33).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas expediu o Parecer PAR - 2ª PRC - 10548/2020 (pç. 18, fls. 41-42), opinando pelo arquivamento do recurso nos seguintes termos:

> *Compulsando os autos originários (TC 15182/2016), verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de*

Contas, implementado pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado de forma voluntária o pagamento do débito imputado no Acórdão n. 871/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 1070/1071 daqueles autos.

Nesse sentido, com o pagamento da multa, o exame de mérito do recurso em apreço resta prejudicado em face da perda superveniente de seu objeto, destacando que o ato normativo editado pela Corte que dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, prevê, em seu artigo 5º, renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos que tenham por objeto o questionamento da sanção imposta (...)

(...)

Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução mediante decisão de extinção sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto do recurso interposto e do interesse processual, que decorrem da adesão do recorrente ao programa de redução de multas previsto na Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, cujo art. 6º, § 2º, prevê a extinção do processo no caso de pagamento da multa.

Nesse sentido, reputo estar comprovado que o recorrente aderiu ao programa e efetuou a quitação da multa, conforme atestado por meio da "Certidão de Quitação de Multa" encartada às fls. 1070-1071 dos autos do TC/15182/2016. Tal informação é suficiente para proceder ao arquivamento do recurso sem julgamento de mérito, pois a adesão ao programa de redução de multas e o subsequente pagamento da multa pelo recorrente implicam em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual pretensão reformista dirigida contra a decisão em que a penalidade foi cominada. Essa situação está prevista na própria Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, cujo art. 5º contém a seguinte redação (grifei):

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, ***constitui confissão irretratável da dívida*** *em cobrança administrativa ou judicial,* ***renúncia e desistência de quaisquer meios***

***de defesa**, impugnação e **recurso administrativo** ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

O pagamento da penalidade implica em evidente perda do interesse processual, autorizando o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força da norma do art. 89 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Assim, em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO <u>extinguir</u>** o Processo TC/15182/2016/001, sem resolução de mérito, e **<u>determinar o seu arquivamento</u>**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor Rogério Rodrigues Rosalin, da multa que lhe fora infligida por meio do Acórdão AC01–871/2018), o qual ocasionou a perda de objeto do recurso interposto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK